AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.908 - RS (2018/0309529-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SYDNEI ALBERTO COLOSSI (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RS039144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **SYDNEI ALBERTO COLOSSI (PRESO)** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão atacado pelo recurso especial não admitido restou assim ementado:

> "REVISÃO CRIMINAL. DELITOS DE ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONHECIMENTO. Não há certidão do juízo originário dando conta do trânsito em julgado da condenação para a defesa, tampouco consta no sistema Themis a informação que a condenação do requerente tenha passado em julgado, ainda que já tenham sido contabilizadas as custas processuais no juízo originário. Entretanto, é caso de conhecimento da presente ação de revisão criminal, sob pena de prejudicar o requerente, que já está executando a pena carcerária, por mero erro cartorário judicial. De ofício, determinada a remessa dos autos originários ao primeiro grau para que seja certificado o trânsito em julgado da condenação, bem como seja atualizada a certidão de antecedentes do revisante.
> ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. Os novos depoimentos da vítima e da mãe foram prestados em sede inquisitorial, em expediente investigativo diverso daquele em que apurou os crimes narrados na denúncia. Não se trata, portanto, de prova nova a demonstrar a inocência do revisante, a qual, como é sabido, deveria ter sido constituída pela ação de justificação criminal, oportunidade em que se asseguraria às partes o exercício do contraditório. Ademais, tais declarações, além de se apresentarem totalmente opostas àquelas anteriormente prestadas, sem que haja qualquer justificativa e explicação das declarantes para tanto, não tem o condão de derruir o conjunto probatório constante nos autos, o qual é alicerçado em diversos elementos de prova. Condenação mantida.
> PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Merece trâmite a alegação de estar presente erro material na sentença, porquanto a arma de fogo foi apreendida no interior da residência do requerente e não no imóvel rural conhecido como "casarão", como constou no acórdão. E, no ponto, ainda que a palavra da vítima mereça plena credibilidade, o conjunto probatório não se mostrou robusto o suficiente para demonstrar que o requerente portava, sem a devida autorização, arma de fogo nas datas apontadas na peça acusatória, mormente porque o revisante não foi preso em

> flagrante portando o artefato, oportunidade em que poderia ter se confirmado se, de fato, transportava consigo a referida pistola (se efetivamente era ou não uma arma de fogo), bem como se o artefato possuía potencialidade lesiva. Daí porque, em se tratando o porte ilegal de arma de fogo delito que deixa vestígios, imprescindível se mostrava a apreensão do artefato no momento da conduta e sua posterior perícia, o que não se verificou no caso concreto, porquanto a referida arma de fogo foi apreendida em data diversa e em local onde o requerente tinha permissão legal para mantê-la. Logo, o revisante merece ser absolvido da imputação denunciai por ausência de prova da materialidade do fato, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Via de conseqüência, vão afastadas da condenação as reprimendas carcerária e pecuniária referentes ao delito de porte ilegal de arma de fogo. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMNENTE PROCEDENTE. DISPOSIÇOES DE OFÍCIO. POR MAIORIA." (e-STJ, fl. 995)

No especial, a defesa buscava a absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou, alternativamente, a anulação da decisão condenatória (art. 155 do CPP).

No órgão *a quo*, foi aplicado o óbice da Súmula n. 283/STF.

No agravo, a defesa alega que refutou sim todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.391-1.398).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 1.454-1.467).

É o relatório.

Decido.

O agravo merece conhecimento, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo ao exame do recurso especial.

A necessidade de se reexaminar as provas é providência inerente ao pleito manejado no especial. Como relatado acima, busca-se a absolvição ou, alternativamente, a anulação. A principal tese de defesa é no sentido de que:

> "Da análise do julgado, merece reforma o respeitável acórdão que negou provimento à revisão criminal, mantendo a condenação do recorrente, com base em prova exclusivamente inquistorial mesmo diante de prova nova, da mesma natureza, em sentido contrário." (e-STJ, fl. 1.362)

Entretanto, o acórdão é enfático em concluir em sentido contrário, destacando haver diversos elementos de prova contra o agravante:

> "Ademais, tais declarações, além de se apresentarem totalmente opostas àquelas anteriormente prestadas, sem que haja qualquer justificativa e explicação das declarantes para tanto, não tem o condão de derruir o conjunto probatório constante nos autos, o qual é **alicerçado em diversos elementos de prova**. Condenação mantida." (e-STJ, fl. 1.298)

Vale ainda frisar que a alegação do agravante de que a condenação se deu

"com base em prova exclusivamente inquisitorial" (e-STJ, fl. 1.362) não restou devidamente prequestionada.

Com efeito, rever as conclusões a que chegou a instância ordinária, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 671.610/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015 e AgRg no AREsp n. 561.280/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2015). Além disso, implicaria violação da Súmula 282/STF, visto que a matéria não foi amplamente prequestionada.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator